



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Quinta-feira • 13 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 2574

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Decreto Nº. /2022** - Nomeia membros da mesa diretora do conselho municipal de assistência social.
- **Medida Provisória Nº 022/2022** - Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários, com a dispensa de juros e multa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN e Taxas do Poder de Polícia, nas condições que indica e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OLO36TU3WZTUO3PIETMDLG

## Decretos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES  
CNPJ – 13.693.122/0001-52

### DECRETO Nº. /2022

*Nomeia membros da mesa  
diretora do conselho municipal de  
assistência social.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**Considerando** que os conselheiros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada e mesa diretora serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, concomitantemente, tomarão posse, coletivamente, perante o Secretário Municipal de Assistência Social,

**Considerando** a renúncia do Presidente do CMAS, em decorrência de problemas pessoais, conforme consta em Ata de nº 170 de 14 de outubro de 2021.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam nomeados como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, o Sr. Ednaldo Cruz dos Santos (representação: Fanfarra Castro Alves- FANCA) e o Sr. Rafael Rebouças Oliveira (representação: Trabalhadores da área de Assistência Social).

**Art. 2º** - Este decreto tem efeitos retroativos ao dia 14 de outubro de 2021.

Castro Alves – Bahia, 11 de janeiro de 2022.

**Thiancle de Souza Araújo**  
Prefeito Municipal

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – CASTRO ALVES – BAHIA – CEP 44.500-000 – TEL: 75 3522-3805

## **Atos Administrativos**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 022/2022**

*“Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários, com a dispensa de juros e multa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN e Taxas do Poder de Polícia, nas condições que indica e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, VII da Lei Orgânica Municipal, adota a seguinte Medida Provisória, **com força de Lei**:

Art. 1º. Nas ações de cobrança administrativa de débitos ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2021 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se ao não pagamento dos Créditos Tributários e não Tributários do Município de Castro Alves, fica autorizada à Secretaria de Gestão e Finanças do Município, proceder à transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário, devendo ficar especificado, no termo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente realizadas.

Art. 2º. Para viabilizar as negociações autorizadas pelo *caput* do art. 1º desta medida provisória, poderá ainda, a Secretaria de Gestão e Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora, devidos previstas para estes casos, observados os parâmetros seguintes:

I – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista em parcela única.

II- Dispensa dos valores relativos em até 75% (setenta e cinco por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais;

III- Dispensa dos valores relativos em até 50% (cinquenta por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais;

IV- Dispensa dos valores relativos em até 25% (vinte e cinco por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais;

1/3

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – TEL: (75) 3522-3802 – FAX: 3522-3801 – CEP 44.500-000 – CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

V- Dispensa dos valores relativos em até 15% (quinze por cento) do total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 3º. O valor de cada parcela a que aludem os incisos II, III, IV e V do art. 2º desta medida provisória, não poderão ser inferiores a 20,00 UFM (vinte inteiros de Unidade de Fiscal Municipal).

Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado à Secretaria de Gestão e Finanças do Município, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

Parágrafo único. No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art. 5º. O disposto nesta medida provisória não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta medida provisória aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º. A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado no art. 2º desta medida provisória determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único. Tomadas às providências, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta medida provisória, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária ou não tributária, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Departamento Tributário, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 8º. Estando o crédito tributário sendo objeto de discussão judicial proposta pelo contribuinte, os benefícios de que cuida esta medida provisória somente serão aplicáveis após pedido judicial de desistência e o pagamento das despesas judiciais respectivas.



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**

CNPJ: 13.693.122/0001-52

§ 1º. Na hipótese de o crédito constituir objeto de execução fiscal, serão cabíveis os benefícios desta medida provisória, desde que o executado reconheça e confesse formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas, se for o caso, para pagamento do respectivo débito.

§ 2º. Ficará definido no contrato de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§3º. Na hipótese do §1º caberá à Procuradoria-Geral do Município requerer a suspensão da ação de execução fiscal, em caso de parcelamento, e extinção quando do pagamento da totalidade do crédito tributário.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta medida provisória não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta medida provisória dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Castro Alves como determina os arts. 2º e 8º, respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da publicação desta medida provisória.

Art. 10. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta medida provisória.

Parágrafo único. Os prazos constantes nesta medida provisória poderão ser majorados por Decreto.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves/BA, 07 de janeiro de 2022.

**THIANCLE DA SILVA ARAÚJO**

*Prefeito Municipal*